



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG
CEP 35167-000 – Fone Fax (33) 3251-6206

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 140 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021.

“Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal/88 e artigo 238 da Lei Municipal Nº 230 de 2002, e dá outras providências”.

Art. 1º - Esta Lei disciplina as contratações de pessoal por prazo determinado, sob a forma de Contrato Administrativo, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme dispõe o Inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A contratação prevista neste artigo se fará exclusivamente para:

- I – atender necessidade de substituição temporária de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento, aposentadoria, afastamentos e licenças de servidores no Município de Santana do Paraíso;
- II – para atender a outras situações de emergência e de calamidade pública que vierem a ser definidas e que necessitem de pessoal para manter os níveis de eficiência e de presteza dos serviços públicos;
- III - ao enfrentamento de situações anômalas, de exceção ou de repercussões imprevisíveis;
- IV - ao atendimento de situações especiais tais como levantamentos, recenseamentos, recadastramentos e quaisquer outros que demandem pessoal provisório.

Art. 2º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de até 12(doze) meses.

Parágrafo único. Poderá ser admitida a prorrogação dos contratos desde que o prazo total não exceda a 02(dois) anos.

Art 3º - Constarão obrigatoriamente das propostas de contratação administrativa:

- I – justificativa, nos termos do artigo 1º;
- II – prazo;
- III – jornada de trabalho;
- IV – função a ser desempenhada;
- V – Regime de Contribuição;
- VI – remuneração e vencimento;
- VII – rescisão;
- VIII – Habilitação exigida para a função;
- IX – do Foro;
- XI – da dotação orçamentária;

Art. 4º – A jornada de trabalho dos profissionais em regime de contratação temporária respeitará as particularidades de cada categoria, a saber:

- I – profissionais de cargos de nível superior, a depender do programa, atividade a ser exercida;
- II – profissionais médicos: 20 horas semanais;
- III – demais profissionais dos cargos de nível médio: 40 horas semanais

2



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG
CEP 35167-000 – Fone Fax (33) 3251-6206

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos profissionais do Ensino na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental em regime de substituição fica limitada à seguinte carga horária:

- I – 20(vinte) horas semanais em atividades com alunos;
- II – 04(quatro) horas semanais de trabalho complementar, sendo 02(duas) horas a ser cumpridas de acordo com o plano de gestão da Secretaria Municipal de Educação e 02(duas) horas de livre escolha do docente;
- III – o professor fará jus às horas semanais de trabalho complementar só quando efetivamente cumpridas, devendo utilizá-las para estudos, preparação de aulas, realização de trabalho pedagógico sob orientação do Supervisor, acompanhamento da aprendizagem de alunos, atendimento de pais e pequenas reuniões de caráter pedagógico na escola;
- IV – o docente poderá ser convocado para reuniões ou outras atividades pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação, incluídas na sua carga horária diária, respeitados os cargos acumuláveis por Lei.

Art. 5º - A remuneração dos profissionais em regime de substituição contratados nos termos desta Lei será fixada obedecendo ao previsto nos Órgãos de Classe das respectivas categorias, salvo programas específicos.

Art. 6º - Os vencimentos sujeitam-se às particularidades de cada categoria, a saber:

- I – profissionais de cargos de nível superior;
- II – profissionais médicos;
- III – professores;
- IV – demais profissionais dos cargos de nível médio.

§ 1º. A remuneração dos profissionais do Ensino em regime de substituição contratados nos termos desta Lei será fixada obedecendo ao previsto na Lei Municipal nº 946, de 19 de junho de 2019, que fixa o piso salarial dos servidores ocupantes de cargos de Professor de Educação Básica I (PEB I – Nível médio) e Professor de Educação Básica I e Educação Física (PEB I - Nível superior).

§ 2º. Conforme previsto no Anexo II da Lei Municipal 544 de 02 de janeiro de 2011, o cálculo legal do piso pago pelo município deve ser obtido aplicando-se a seguinte regra de proporcionalidade: valor do piso nacional vigente dividido por 40 horas (jornada semanal prevista pela Lei Federal 11.738 de 16 de julho de 2008), sendo o resultado multiplicado pela jornada semanal local de 24 horas, conforme previsto em lei municipal.

Art. 7º - É expressamente vedada a contratação administrativa por tempo determinado enquanto houver candidatos aprovados em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 8º - Só poderão ser contratados nos termos desta Lei os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- I – ser brasileiro;
- II – ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III – estar no gozo dos direitos políticos;
- IV – estar quite com as obrigações eleitorais e militares;
- V – ter boa conduta;
- VI – gozar de boa saúde física e mental e compatível com o exercício das funções;
- VII – possuir habilitação profissional para o exercício das funções quando for o caso.

2



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG
CEP 35167-000 – Fone Fax (33) 3251-6206

Parágrafo Único: O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade, e às suas expensas, a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, em laudo de sanidade e capacidade emitido por médico competente.

Art. 9º - Os contratados nos termos desta Lei estão sujeitos aos mesmos deveres dos demais servidores públicos municipais, no que couber, e gozarão dos direitos e vantagens estabelecidas nesta Lei.

Art. 10 - Ocorrerá a rescisão contratual:

- I – a pedido do contratado;
- II – pela conveniência da administração pública, a juízo da autoridade que procedeu a contratação;
- III – quando o contratado ocorrer em falta disciplinar.

Art. 11 - Na hipótese do inciso I do art. 10, o contratado terá o direito ao 13º salário proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 12 - Na hipótese do inciso II do artigo 10, o contratado terá direito a:

- I – 13º salário proporcional ao tempo de serviço prestado; e
- II – pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal.

Art. 13 - O profissional contratado por tempo determinado não receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo vigente no País.

Art. 14 - O profissional contratado por tempo determinado perderá a remuneração:

- I - do dia, se não comparecer ao serviço;
- II - equivalente à hora de trabalho, quando a soma das saídas antecipadas ou atrasos, acumulados no período de uma semana, for superior a 30 (trinta) minutos;
- III - em um terço, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, suspensão administrativa ou prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;
- IV - em dois terços, durante o período do afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, desde que a pena não determine demissão;
- V - durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa, decretadas em caso de alcance ou malversação de dinheiro público, com direito a restituição, se absolvido.

§ 1º. Salvo por imposição legal ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do servidor.

§ 2º. Mediante autorização do profissional contratado, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, na forma definida em regulamento.

Art. 15 - O servidor contratado é obrigado a avisar à sua chefia imediata no dia em que, por doença ou força maior, não puder comparecer ao serviço.

(Handwritten signature)



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG
CEP 35167-000 – Fone Fax (33) 3251-6206

§ 1º - As faltas previstas no caput serão justificadas para fins disciplinares, de anotação no assentamento individual e pagamento, desde que a impossibilidade do comparecimento seja abonada pela chefia imediata ou por atestado médico de até 03 (três) dias e, em período superior a este, pelo órgão médico competente.

§ 2º - As faltas ao serviço por motivos particulares não serão justificadas para qualquer efeito, computando-se como ausência o sábado e domingo, ou feriado, quando intercalados.

Art. 16 - O recrutamento do pessoal para a contratação temporária poderá ser realizado mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, cujo Edital será publicado na sua íntegra nos principais meios de comunicação do Município ou, em casos emergenciais devidamente justificados, através de contratação direta.

Art. 17 - É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão, afastamentos de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza deste vínculo.

Art. 18 - É vedada a contratação para função correspondente a cargo em comissão.

Art. 19 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas em orçamento e de créditos suplementares que se fizerem necessários.

Parágrafo Único: A remuneração dos contratados será reajustada nos mesmos índices dos servidores públicos municipais.

Art. 20 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 21 - O pessoal contratado nos termos desta Lei será vinculado, obrigatoriamente, ao Regime Geral da Previdência Social.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Paraíso, 18 de fevereiro de 2021.


BRUNO CAMPOS MORATO
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG
CEP 35167-000 – Fone Fax (33) 3251-6206

Justificativa

Prezados Vereadores,

Devido à situação de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, a Constituição Federal estabelece permissão para a contratação de pessoal com vistas à reposição do quadro de profissionais, decorrente de vacâncias de cargos efetivos, sendo necessárias as contratações temporárias no sentido que trata o Inciso, IX, do artigo 37 da Constituição Federal, em que “a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

Neste sentido, a Lei Municipal nº 544/11, seu artigo 113, admite que “Para atender necessidade temporária de excepcional interesse do ensino poderá haver contratação de profissional da educação, por prazo determinado e sob regime especial de direito administrativo, conforme Lei Municipal específica.”

Ademais, a Lei Municipal nº 230/2002, no artigo 238 assevera que poderão ser admitidos servidores em caráter temporário nos casos em que o ente público necessitar, em razão de excepcional interesse público, sendo alocados transitoriamente na estrutura administrativa.

Em face da situação de necessidade temporária de excepcional interesse público, diante da lacuna existente no corpo docente deste Município de Santana do Paraíso e ante a necessidade imediata de reposição de profissionais no ensino e demais áreas da Administração Municipal, tendo em vista o tempo exíguo para elaboração de Edital ordinário de seleção e contratação de pessoal, torna-se imperiosa e imediata a contratação destes profissionais, evitando-se assim, o colapso e o comprometimento do ensino das crianças e adolescentes de nosso Município, bem como o comprometimento de outras atividades e serviços de relevante necessidade da comunidade, primando pela continuidade, eficácia e eficiência do serviço ao munícipe.

Portanto, Senhores, considerando que a aprovação deste projeto de lei se faz de extrema necessidade, excepcional interesse público, relevante interesse da comunidade, considerando ainda a importância social desta propositura, esperamos o apoio desta casa na aprovação deste Projeto de Lei.

Santana do Paraíso, 18 de fevereiro de 2021.


BRUNO CAMPOS MORATO
Prefeito Municipal